

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para proibir a cobrança de Tarifa de Cadastro e Abertura de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 39.

.....
XIV – cobrar tarifa de cadastro e abertura de crédito, sob qualquer designação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Houve consideráveis avanços nas normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ao dividir os serviços em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu regras para a cobrança e exigiu transparência por parte das instituições financeiras, com base na Lei nº 4.595, de 1964.

Todavia, ao contrário do que dispõe a Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, consideramos que o cadastro e a abertura de crédito não são serviços prioritários ou sequer essenciais prestados ao cliente. Na verdade, o cadastro para a abertura de crédito é uma despesa indireta da atividade financeira de emprestar recursos. O cadastro e a pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio da instituição financeira.

Dessa forma, juizados e órgãos de defesa do consumidor em todo o País já se manifestam contrários à cobrança dessa tarifa por parte das instituições financeiras, considerando-a abusiva. Para proibi-la de forma clara e definitiva, evitando, assim, os questionamentos jurídicos, é que apresentamos o presente projeto de lei e pedimos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA